



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.265 - RO (2006/0224456-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Discute-se a incidência dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, à luz do art. 15-A, §§ 1º e 2º do DL 3.365/1941. A Primeira Seção reiterou o entendimento de que são devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.5.2010.
2. Embora o pleito de afastamento total dos juros compensatórios não possa ser acolhido, é preciso reconhecer a inexigibilidade dos juros compensatórios no período em que os parágrafos do art. 15-A do DL 3.365/1941 tiveram eficácia, ou seja, entre sua inclusão pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000, e sua suspensão pela liminar concedida na ADIn 2.332/DF em 13.9.2001, nos termos do que fora votado no julgamento do REsp 1.116.364/PI.
3. Assim, os juros compensatórios devem ser excluídos apenas no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. A partir daí, voltam a ser computados, mas somente até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).
4. Efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado na data de 19.6.1996, a alíquota dos juros compensatórios será de 12% ao ano até a entrada em vigor da MP n.º 1.577/97, que reduziu o percentual para 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios voltam a ser calculados em 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, respeitado o período de não incidência dos referidos juros.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA, no tocante aos juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.265 - RO (2006/0224456-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em recurso especial opostos pelo INCRA, contra acórdão nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DE INICIATIVA DO INCRA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AFASTADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO.

1. Prevaleceu no âmbito da Primeira Seção desta Corte entendimento pelo não conhecimento do recurso especial pela ocorrência de preclusão lógica em relação ao recurso especial quando não há a interposição de apelação cível contra a sentença submetida a reexame necessário. Tal orientação foi firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.052.615/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 18/12/2009). Todavia, a Corte Especial, na assentada de 29 de junho de 2010, por ocasião do julgamento do RESP 905.771/CE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, modificou o posicionamento em referência, decidindo que o comportamento omissivo da Fazenda em interpor recurso de apelação não configura preclusão lógica para um futuro recurso para as instâncias extraordinárias.

2. As alegações expostas no apelo especial quanto à infringência do art. 535, II, do CPC revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente, com pretensão de anular o acórdão recorrido, discorra exatamente sobre os vícios que estão a contaminá-lo, hipótese não vislumbrada na espécie.

3. É firme o posicionamento da jurisprudência desta Corte Julgadora, que, por inúmeras vezes, pronunciou-se na linha de que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão do imóvel ser produtivo ou não, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Precedentes: REsp 876.976 / BA, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5/11/2008; REsp 887.991 / PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008. A Primeira Seção do STJ reafirmou esse posicionamento, quando do julgamento do RESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.116.364, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC.

4. O acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou esse entendimento segundo o qual "a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF". A matéria encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte nos termos do enunciado 408.

6. No caso concreto, efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado na data de 19.6.1996, data anterior à entrada em vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento), nos termos da jurisprudência já pacificada por força do julgamento de recurso representativo de controvérsia junto à 1ª Seção desta Corte.

7. Recurso especial do Incra parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE EXPROPRIADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. As alegações expostas no apelo especial quanto ao termo inicial dos juros moratórios revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente discorra expressamente sobre os motivos pelos quais entende que o acórdão de origem infringiu a legislação federal, o que não se vislumbra na espécie.

2. No pertinente à alegada violação dos dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 264, 286, primeira parte, e 288, *caput*), além do art. 4º da Lei Complementar n. 76/93, não há como conhecer do recurso especial, pois os temas não foram objeto de apreciação pela Corte *a quo*, e tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos, o que faz incidir o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O acórdão recorrido seguiu a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença eventualmente apurada entre 80% da oferta inicial depositada e a indenização fixada na sentença, considerando que esse é o montante que ficou efetivamente indisponível para o expropriado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-lei 3.365/41. Esse entendimento se coaduna com o que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da medida provisória na ADIn 2.332/DF ao dar interpretação à parte final do *caput* do art. 15-A. Precedentes: REsp 875941 / TO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009; REsp 922998 / PR, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 11/9/2008; REsp 856.537/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17.11.2006; REsp 904.553/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 30.4.2007.

4. Recurso especial interposto por Joaquim Pereira da Rocha Filho e outros parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, no tocante aos juros compensatórios, requer a sua exclusão no período compreendido entre 24.9.1999 e 13.9.2001. Afirma que somente a partir de 13.9.2001 é que os juros deveriam ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.265 - RO (2006/0224456-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Discute-se a incidência dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, à luz do art. 15-A, §§ 1º e 2º do DL 3.365/1941. A Primeira Seção reiterou o entendimento de que são devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.5.2010.

2. Embora o pleito de afastamento total dos juros compensatórios não possa ser acolhido, é preciso reconhecer a inexigibilidade dos juros compensatórios no período em que os parágrafos do art. 15-A do DL 3.365/1941 tiveram eficácia, ou seja, entre sua inclusão pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000, e sua suspensão pela liminar concedida na ADIn 2.332/DF em 13.9.2001, nos termos do que fora votado no julgamento do REsp 1.116.364/PI.

3. Assim, os juros compensatórios devem ser excluídos apenas no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. A partir daí, voltam a ser computados, mas somente até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

4. Efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado na data de 19.6.1996, a alíquota dos juros compensatórios será de 12% ao ano até a entrada em vigor da MP n.º 1.577/97, que reduziu o percentual para 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios voltam a ser calculados em 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, respeitado o período de não incidência dos referidos juros.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA, no tocante aos juros compensatórios.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a parte recorrente.

Discute-se a incidência dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, à luz do art. 15-A, §§ 1º e 2º do DL 3.365/1941. A Primeira Seção reiterou o entendimento de que são devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.5.2010. Confirma-se a ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São devidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do tempus regit actum.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam devidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

Perceba-se, entretanto, que, embora o pleito de afastamento total dos juros compensatórios não possa ser acolhido, é preciso reconhecer a inexigibilidade dos juros compensatórios no período em que os parágrafos do art. 15-A do DL 3.365/1941 tiveram eficácia, ou seja, entre sua inclusão pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000, e sua suspensão pela liminar concedida na ADIn 2.332/DF em 13.9.2001, nos termos do que fora votado no julgamento do REsp 1.116.364/PI.

Assim, inexistindo comprovação de que houve perda de renda (art. 15-A, § 1º, do DL 3.365/1941), os juros compensatórios devem ser excluídos apenas no período compreendido entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. A partir daí, voltam a ser computados, mas somente até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

Também merece acolhimento o pleito do INCRA no pertinente à alíquota a incidir no caso.

Efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado na data de 19.6.1996, a alíquota dos juros compensatórios incidirão a 12% ao ano até a entrada em vigor da MP n.º 1.577/97, que reduziu o percentual para 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios voltam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, respeitado o período de não incidência dos referidos juros.

Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, no tocante aos juros compensatórios, dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA, para excluir os juros apenas no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999 e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001 e, no pertinente à alíquota, incidirão a 12% ao ano até a entrada em vigor da MP n.º 1.577/97, que reduziu o percentual para 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios voltam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0224456-5

EDcl no
REsp 897.265 / RO

Números Origem: 199701000104984 200401000159448 9600004668

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária